



O PROCESSO COMO GARANTIA E A IDEIA DE UM CÓDIGO DE PROCESSO CONSTITUCIONAL: UM LIMITE À CATIMBA?¹

PROCEDURE AS A GUARANTEE AND THE IDEA OF A CONSTITUTIONAL PROCEDURE CODE: A LIMIT TO THE CONSTITUTIONAL HARDBALL?

Renê Francisco Hellman²

RESUMO: Este artigo tem parte do diagnóstico de Rubens Glezer sobre o comportamento do Supremo Tribunal Federal nos últimos anos, notadamente da prática da chamada catimba constitucional. Na esteira da notícia sobre a abertura das discussões pré-legislativas para a construção do texto de um eventual Código de Processo Constitucional, este trabalho analisa o conceito de processo como garantia e oferece, como limite à catimba constitucional, a sugestão de se pensar o texto da nova lei em consonância com a previsão constitucional de processo como garantia do jurisdicionado, superando-se a noção de processo como instrumento da jurisdição e suas variáveis. A preocupação com o estabelecimento de limites à catimba constitucional é decorrência do fortalecimento do Supremo Tribunal Federal e da necessidade de conferir a esse importante órgão jurisdicional a legitimidade para a atividade que lhe compete na distribuição das funções estatais, notadamente a partir dos ataques que vem sofrendo o tribunal nos últimos tempos e que minam, no limite, o senso democrático do país. Não se pode cogitar de um código processual que implique aumento do âmbito de discricionariedade do poder jurisdicional do STF. Isso porque o estabelecimento desses limites vai servir para devolver ao tribunal a legitimidade democrática de que ele necessita para sobreviver e, com ele, fazer sobreviver o Estado Democrático de Direito. Em um ambiente político hostil como o que se apresenta atualmente no Brasil, a existência de uma corte constitucional que detenha legitimidade democrática é fundamental e, para isso, é necessária a adoção de uma série de medidas, dentre elas, a compreensão de que o processo não serve ao poder jurisdicional e, sim, que este é definitivamente limitado por aquele. O método de pesquisa usado foi o dedutivo, partindo-se do diálogo com as noções de catimba constitucional de Rubens Glezer, passando pela discussão sobre a ideia de processo como

¹ Artigo enviado em 01/03/2022 e aprovado em 09/09/2022.

² Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Norte do Paraná (UENP). Professor do Departamento de Direito Processual da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Coordenador do Grupo de Pesquisa Processo Civil em perspectiva translacional na UEPG. Membro do Núcleo de Pesquisa de Direito Processual Civil Comparado na UFPR. Membro do IBDP e da ABDPRO. Advogado. E-mail: rfhellman@uepg.br.



garantia, em contraposição à teoria instrumentalista do processo, que é predominante no Brasil, para que se pudesse concluir que compreender o processo como garantia é o primeiro passo para a elaboração de um Código de Processo Constitucional que, de fato, estabeleça claros limites à atividade do Supremo Tribunal Federal. Realizou-se pesquisa bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Catimba constitucional; Código de Processo Constitucional; garantismo processual; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: This article uses Rubens Glezer's diagnosis about the Brazilian Supreme Court (STF) behavior in the last years, especially his view of constitutional hardball. As pre-legislative conversation started about the construction of a text of a Constitutional Procedure Code, this work analyzes the concept of procedure as guarantee and offers, as a limit to constitutional hardball, the suggestion of bringing the text of this new law closer to the constitutional assertion of procedure as a guarantee to parties, overcoming the notion of procedure as an instrument. The concern with establishing limits to onstitutional hardball is a result of the strengthening of the Brazilian Supreme Court and the need to grant this important jurisdictional body the legitimacy for the activity that it is responsible for in the distribution of state functions, notably due to the attacks it has been suffering the court in recent times and which ultimately undermine the country's sense of democracy. It is not possible to consider a procedural code that implies an increase in the scope of discretion of the STF's jurisdictional power. This is because the establishment of these limits will serve to return to the court the democratic legitimacy it needs to survive and, with it, make the Democratic Rule of Law survive. In a hostile political environment such as the one currently present in Brazil, the existence of a constitutional court that holds democratic legitimacy is fundamental and, for this, it is necessary to adopt a series of measures, among them, the understanding that the process does not serve the jurisdictional power but rather that the latter is definitely limited by the former. The research method used was deductive, starting from the dialogue with the notions of onstitutional hardball by Rubens Glezer, going through the discussion on the idea of process as a guarantee, in contrast to the instrumentalist theory of the process, which is predominant in Brazil, to that it could be concluded that understanding the process as a guarantee is the first step towards the elaboration of a Code of Constitutional Procedure that, in fact, establishes clear limits to the activity of the Brazilian Supreme Court. Bibliographic and documentary research was carried out.

KEYWORDS: Constitutional hardball; constitutional procedure code; procedure as guarantee; Supreme Court.

1. INTRODUÇÃO

Não se ignora, na atualidade brasileira, a importância que o Supremo Tribunal Federal (STF) detém não somente no âmbito jurídico, mas também no político. Essa



importância traduz-se em maior projeção do tribunal, de seus componentes e de suas decisões, que passam a ser discutidos em todos os ambientes sociais.

Nesse caldo cultural, as condutas do Tribunal e seus ministros passam a contar com análise mais minuciosa e crítica mais aguçada. Dentre os estudiosos observadores do STF, destaca-se Rubens Glezer e o seu conceito de catimba constitucional, cunhado para especificar um determinado tipo de comportamento da instituição e de seus componentes. E a catimba é prejudicial para o jogo democrático, ainda mais em um período tão crítico para a democracia quanto o atual.

Por essa razão, é que, a partir do diagnóstico de Rubens Glezer sobre a catimba constitucional e o seu desenvolvimento na história do STF, far-se-á uma análise da ideia de processo como garantia e, na esteira da notícia da abertura das discussões sobre um Código de Processo Constitucional, discutir-se-á o estabelecimento de normas processuais dessa natureza à luz do garantismo como um meio de frear a catimba constitucional.

O que se pretende nesse artigo é discutir um ponto problemático do comportamento do Supremo Tribunal Federal no exercício das suas funções e oferecer uma alternativa de saída, para preservar a autoridade e a legitimidade do tribunal e, ao mesmo tempo, limitar o exercício do seu poder jurisdicional, a partir da compreensão de que as normas processuais estabelecem barreiras de contenção do poder e não podem ser vistas como instrumentos para esse mesmo poder.

2. A CATIMBA CONSTITUCIONAL

É fato que o Supremo Tribunal Federal desempenha papel central na vida político-jurídica brasileira. Tem-se o que Oscar Vilhena Vieira chamou de “supremocracia”, decorrente “da desconfiança na política e da hiperconstitucionalização da vida brasileira” e que consiste no poder dado ao tribunal de decidir em última instância sobre as medidas dos “demais poderes em relação a um extenso elenco de temas políticos, econômicos, morais e sociais”.³

³ VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 162.



Dentro desse contexto de proeminência do STF é possível identificar movimentos de expansão do poder jurisdicional. A supremocracia, embora não tenha sido criada pelo tribunal, por decorrer de poder a ele atribuído pelo constituinte, acabou por ganhar nova dimensão na medida em que se ampliou a discricionariedade da corte, como consequência “da ausência de uma cultura consolidada de precedentes no país; da dificuldade do Tribunal de estabelecer *standars interpretativos*” e, de forma mais específica, “da indisposição do STF de se submeter apenas àquilo que foi pedido pelas partes”.⁴

Mas a supremocracia não foi exercida desde sempre. É necessário compreender que houve mudanças substanciais na compreensão que o Tribunal teve de suas funções ao longo da vigência da Constituição de 1988 para que se possa chegar à prática do que hoje se denomina como *catimba constitucional*. Para Oscar Vilhena Vieira:

Examinando essas três décadas, não seria incorreto afirmar que o STF partiu de uma postura mais omissa, passando para um comportamento deferente, avançando para uma postura mais responsiva. Ao longo desse período, especialmente a partir da crise política que se instaurou a partir de 2013, o Supremo também tomou decisões que poderiam ser consideradas usurpadoras.⁵

O termo *catimba constitucional* foi cunhado por Rubens Glezer, a partir da noção de *constitutional hardball*, de Mark Tushnet. Enquanto este constrói seu conceito sobre uma metáfora oriunda do jogo de *baseball*, Glezer usa a metáfora futebolística da *catimba* para melhor traduzir aquilo que se dá no âmbito do direito brasileiro.

Para Tushnet, o jogo duro constitucional ocorre quando as práticas políticas, legislativas ou administrativas estão dentro dos limites do ordenamento jurídico, mas parecem fugir do que ele chama de *pre-constitutional understandings*. Essas práticas se dão com a consciência, por seus agentes, de que há grandes riscos nos resultados de suas ações e uma eventual derrota poderia causar prejuízos permanentes para suas posições políticas.⁶

⁴ VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 162-163.

⁵ VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 179.

⁶ TUSHNET, Mark. *Constitutional Hardball*. *Marshall Law Review*, 37, 2004, p. 523.



Glezer, no entanto, encontrando problemas no conceito de Tushnet, propõe uma visão voltada à realidade da corte constitucional brasileira e, a partir disso, conceitua catimba constitucional:

A sua compreensão adequada depende de uma elucidação de como o conceito de “catimba” é utilizado no futebol. Enquanto a “catimba” é a ação que viola os valores e virtudes do jogo, sem violar as regras do jogo (ou pelo menos de irregularidade controversa), a “catimba constitucional”, por sua vez, é a ação de agentes públicos que viola os valores e as virtudes do jogo político, ainda que seja lícita.⁷

Ao longo de seu texto, Glezer indica como se potencializou no âmbito do Supremo Tribunal Federal a ideia de catimba constitucional e a maneira como isso impactou na posição da corte no cenário político e no cenário jurídico.

Dentro ainda da metáfora futebolística, Glezer ressalta a transformação do STF “de líder do campeonato ao rebaixamento”⁸, por meio da catimba. O caso do primeiro deputado federal condenado criminalmente pelo STF (Nathan Donadon) é início da análise de Rubens Glezer, que o considera emblemático porque significou uma ruptura no entendimento da corte a respeito do foro privilegiado. A partir dali o tribunal passou a considerar que o julgamento deveria prosseguir, não devendo ser remetido o caso à primeira instância, mesmo depois da renúncia ao mandato parlamentar⁹.

Na sequência, com o caso do Mensalão, o tribunal passou a ser o foco das atenções¹⁰ e os ministros perceberam que isso poderia lhes render uma certa popularidade: “Talvez também tenha sido o momento em que se tornou mais frequente a perda de cerimônia em ostentar uma imagem de neutralidade racional e aceitaram se expressar de maneira abertamente política no Plenário”¹¹.

⁷ GLEZER, Rubens. *Catimba constitucional: o STF, do antijogo à crise constitucional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 3-4.

⁸ GLEZER, Rubens. *Catimba constitucional: o STF, do antijogo à crise constitucional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 17.

⁹ GLEZER, Rubens. *Catimba constitucional: o STF, do antijogo à crise constitucional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 17.

¹⁰ “Foram ao todo 69 sessões televisionadas, que transcorreram ao longo de um ano e meio de julgamento” (VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 198).

¹¹ GLEZER, Rubens. *Catimba constitucional: o STF, do antijogo à crise constitucional*. Belo Horizonte: Arraes



Na evolução da catimba, Glezer identifica que o tribunal foi catimbeiro em face dos outros poderes a partir do final de 2015 e o início de 2017:

Durante esse período, um senador foi preso por planejar um crime, um deputado federal teve o mandato suspenso, uma nomeação de ministro de estado foi anulada, um parlamentar foi retirado da presidência do Senado, a votação de um projeto de lei foi anulada em razão de seu procedimento e processos judiciais foram redistribuídos para impedir que o Presidente da República pudesse nomear o ministro encarregado de sua relatoria. O Supremo aumentou seus poderes de forma que ninguém supunha ser autorizado pela Constituição, com argumentos que pareciam atender mais a ponderações políticas do momento do que um esforço de interpretação das normas jurídicas.¹²

A partir de 2017, “os ministros passaram a utilizar catimba uns em relação aos outros”¹³, com a prática de atos processuais individualmente, “para dar prevalência sobre o seu entendimento em determinados casos, mesmo diante de uma maioria de ministros que pode contrariar sua posição”, o que se dá com pedidos de vista em casos em que a maioria já está formada num determinado julgamento, com o (ab)uso de competências para determinar a pauta de julgamento, para controlar decisões monocráticas de colegas, para remeter determinado caso ao Plenário ou à Turma. E nessa fase Glezer destaca dois casos emblemáticos onde a catimba se fez presente: o da prisão após condenação em segunda instância e o da proibição do ex-presidente Lula de conceder entrevistas após ser preso.¹⁴

Na problemática da “catimba interna”, ou seja, voltada aos demais ministros do tribunal, insere-se a supremocracia potencializada, denominada de “ministrocracia”, que consiste no aumento do poder de cada ministro individualmente considerado, com a prolação de decisões monocráticas, em clara usurpação da competência dos órgãos colegiados. O problema é bem apresentado por Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano Ribeiro:

Editores, 2020, p. 20.

¹² GLEZER, Rubens. *Catimba constitucional: o STF, do antijogo à crise constitucional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 24.

¹³ GLEZER, Rubens. *Catimba constitucional: o STF, do antijogo à crise constitucional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 23.

¹⁴ GLEZER, Rubens. *Catimba constitucional: o STF, do antijogo à crise constitucional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 28-30.



O número de decisões liminares monocráticas, no Supremo, é hoje muito maior do que o número de decisões liminares colegiadas (Hartmann; Ferreira, 2015). Entre 2010 e 2017, foram 20.830 decisões monocráticas referentes a liminares, excluídas as do presidente, em uma média de 2.603 por ano —cerca de 260 por ministro/ano (Brasil, 2018). Considere, em contraste, que, no mesmo período, o plenário e as duas turmas do tribunal tomaram apenas 177 decisões liminares (Brasil, 2018). Isso é verdade inclusive para o controle concentrado de constitucionalidade —883 decisões monocráticas liminares, incluindo presidência e vice-presidência entre 2012 e 2016, com uma média de oitenta por ministro/ano. Mais ainda, na última década, mais de 90% de todas as decisões liminares em controle concentrado foram monocráticas.¹⁵

Estabelecidos o conceito e os exemplos da conduta catimbeira do tribunal e dos seus juízes, Glezer passa a tratar dos riscos desse comportamento, que se apresentam em médio e longo prazo e podem resultar no colapso da própria Corte Constitucional, que perderá sua autoridade na medida em que deixa de ser relevante para atuar “como freio e contrapeso a outros poderes políticos, ou para regular conflitos entre maiorias e minorias”¹⁶. Isso pode minar, inclusive, a capacidade de resistência do tribunal ao chamado *backlash*, consistente na reação retaliadora de outros poderes.

E nesse contexto, o legalismo autocrático é uma possível reação. Kim Scheppele faz uma análise panorâmica do tema com o uso de exemplos de líderes carismáticos que, a partir de uma insatisfação popular generalizada, vendem a ideia de acabar com as disfunções do sistema e derrotar o *establishment*, devolvendo o Estado ao povo. Um dos exemplos por ela ressaltados é o da Venezuela, a partir de Hugo Chávez, que lançou um habilidoso ataque ao sistema constitucional e logrou êxito em desconstruí-lo para construir um novo, que lhe oportunizasse aumento de poder¹⁷.

Outra problemática decorrente da catimba constitucional é o fomento de “crises constitucionais mais explícitas e violentas, porque fomenta a descrença e o desapego da

¹⁵ ARGUELHES, Diego Wernneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. *Ministrocracia. Novos Estudos*. CEBRAP, Vol. 37, n. 01, Jan-Abr. 2018, p. 23-24.

¹⁶ GLEZER, Rubens. *Catimba constitucional: o STF, do antijogo à crise constitucional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 40.

¹⁷ SCHEPPELE, Kim Lane. *Autocratic Legalism. The University of Chicago Law Review*. Vol. 85, n. 2, mar. 2018, p. 545-583.



população e dos agentes políticos da Constituição enquanto critério orientador de condutas”¹⁸.

Esse problema é também identificado com clareza no livro-reportagem de Felipe Recondo e Luiz Weber:

A corrosão da autoridade e da legitimidade do Supremo espraia seus efeitos para a Constituição, que o tribunal deveria guardar. Se o STF se vale dela, em muitos casos, como instrumento, deixa no ar o recado de que o texto constitucional pode ser lido, torcido e espremido para concluir o que cada grupo político quiser. E isso, num cenário de polarização política inédita, provoca o enfraquecimento – ou o questionamento – do pacto social que construiu a Constituição de 1988.¹⁹

Essa escalada de crises pode resultar no que Glezer denomina de “Crise de Confiança Constitucional”²⁰ e a questão que ele levanta é sobre se há saída para a catimba constitucional em um ambiente de crise desse porte ou que para ela esteja caminhando.

Um claro exemplo de como essa crise de confiança da população na corte pode se operar é o que se vê na prática com a decisão proferida pelo STF no âmbito da ADI 6341²¹,

¹⁸ GLEZER, Rubens. *Catimba constitucional: o STF, do antijogo à crise constitucional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 58.

¹⁹ RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. *Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 334.

²⁰ GLEZER, Rubens. *Catimba constitucional: o STF, do antijogo à crise constitucional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 60.

²¹ “REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa,



em que se entendeu ser possível aos estados e municípios a adoção de medidas restritivas para combate à pandemia da COVID-19, a despeito de não haver iniciativa semelhante pela União. Essa decisão é comumente usada pelo Presidente da República e seus apoiadores, de forma equivocada, para se afirmar que o governo federal teria sido posto de mãos atadas pelo Supremo, sendo de responsabilidade de estados e municípios os problemas econômicos decorrentes das medidas restritivas e da própria pandemia.

A penetração desse discurso em uma determinada parcela da população, notadamente pelas redes sociais, por um lado concede uma proteção política ao governo federal e a sua conduta discutível no combate à pandemia e, por outro, expõe politicamente a corte, atribuindo a ela principalmente a responsabilidade por uma série de prejuízos suportados pela população. No corpo social em que se espraiou essa compreensão há nítida desconfiança em relação ao tribunal, a ponto de não se conseguir fazer chegar a mensagem correta, de que, na verdade, a decisão do STF apenas reafirmou o princípio federativo, resguardando as competências dos outros entes federados, além das competências da União.

Há que se recuperar a confiança da população na corte e, para tanto, “é crucial que o Supremo Tribunal Federal se afaste da sua imagem politizada e recupere algum tipo de aura

premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.” (BRASIL, STF. *ADI 6341*. Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, Processo Eletrônico DJe-271, publicado em 13/11/2020).



técnica”²². Para isso, Glezer pensa em saídas no tocante à relação dos ministros com a mídia, ao aumento da transparência nos procedimentos relativos à (im)parcialidade dos julgadores, ao estabelecimento da pauta de julgamento da corte, que saiba equilibrar vitórias e derrotas do governo e à diminuição de incentivos à judicialização de tudo, que passa pela necessária estabilização da jurisprudência.²³

Dentro dessa linha, o autor propõe uma mudança de postura dos ministros: “eles precisam enxergar as vantagens de conterem seu poder, ao invés de exercê-lo de maneira irrestrita em toda ocasião em que for possível”, o que exigiria a inteligência de que é necessária a restrição do próprio poder para que ele possa ser exercido de forma estável por mais tempo.²⁴

Isso parece ser, de fato, o grande desafio: criar uma inteligência, um entendimento sobre a necessidade de contenção para exercício do poder, justamente porque num Estado que se quer democrático, o exercício do poder está permanentemente vinculado à ideia de limites.

Apesar de muito simples o raciocínio, as dificuldades se apresentam em todos os níveis da sua operacionalização. Enquanto Glezer pensa em saídas para a catimba no nível da corte constitucional, é possível identificar uma saída estrutural no direito brasileiro: a compreensão adequada do que seja o processo.

Se há a necessidade de convencimento dos ministros da atual composição do tribunal a respeito da contenção dos seus poderes e da reinstitucionalização do Supremo, é necessário, na mesma medida, entender que a visão autoritária de que o processo é instrumento da Jurisdição (e suas variáveis) também deve ser discutida, para que se crie, desde as primeiras lições de Direito Processual, uma visão garantista, que retire o processo das mãos do Judiciário e o coloque como instituição de garantia dos jurisdicionados, direito público destes ao exercício limitado do poder por aquele.

²² GLEZER, Rubens. *Catimba constitucional: o STF, do antijogo à crise constitucional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 65.

²³ GLEZER, Rubens. *Catimba constitucional: o STF, do antijogo à crise constitucional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 65-67.

²⁴ GLEZER, Rubens. *Catimba constitucional: o STF, do antijogo à crise constitucional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 67.



Essa visão básica, que implicará uma mudança estrutural, deve permear todas as discussões que digam respeito ao combate à catimba constitucional, sob pena de não se ter sucesso na empreitada, ao menos não a longo prazo.

Não se trata de uma visão romântica do processo e do exercício do poder jurisdicional. E também não se tem aqui a ingenuidade criticada por Barbosa Moreira de que basta mudar a lei para limitar o poder²⁵.

A quadra atual exige que se pensem alternativas para a preservação do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988 e as soluções para os impasses devem ser buscadas dentro da própria ordem constitucional.

Como se verá no tópico seguinte, a visão do processo como garantia é uma decorrência lógica da melhor interpretação das normas constitucionais que tratam sobre direito processual e a proposta é justamente partir dessa noção garantista para pensar a ideia de um Código de Processo Constitucional que, de fato, esteja de acordo com as garantias processuais estabelecidas na Constituição Federal e, com isso, sirva como freio ao exercício do poder jurisdicional pelo Supremo Tribunal Federal.

3. O PROCESSO COMO INSTITUIÇÃO DE GARANTIA

Em tempos nos quais se discute sobre o futuro e sobre as ameaças à democracia, é sempre pertinente que se busque fortalecer as instituições democráticas e as suas garantias. Por essa razão é que, constatada a catimba constitucional e verificados os riscos que ela gera, é importante pensar em saídas por várias frentes.

Algumas dessas frentes já vêm sendo apontadas pelos constitucionalistas, mas também é possível que se avance no âmbito do direito processual. Para tanto, é necessário compreender o movimento denominado garantismo processual, que há alguns anos vem

²⁵ “É um dado da experiência que, infelizmente, não basta editar normas para alcançar o objetivo que as inspira. Numerosos fatores influem na transfusão dos textos legais para o mundo dos fatos: alguns contribuem para torna-la efetiva, ao passo que outros, ao contrário, a dificultam ou impedem. Será grande ingenuidade supor que, para assegurar o exercício eficaz dos poderes pelos juízes, basta que as leis lhos atribuam.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O neoprivatismo no processo civil. *Revista de Processo*, v. 30, n. 122, p. 9-21, abr. 2005, p. 9).



ganhando corpo no Brasil.

A compreensão do processo como instituição de garantia tem sua base dogmática na Constituição de 1988, em seu art. 5º, LIV, que estabelece uma condição democrática para o exercício legítimo do poder jurisdicional: ninguém será privado de sua liberdade ou de seu patrimônio sem o respeito ao devido processo legal, é dizer, o ato de poder da Jurisdição encontra amparo na ordem democrática apenas se basear-se no respeito aos limites legais (e constitucionais, obviamente) impostos pela norma processual.

Eduardo José da Fonseca Costa reconhece ser a própria Constituição uma instituição (macro) que protege a si e a outras instituições (micro), sendo uma delas o processo:

(...) processo é instituição de garantia, não de poder estatal; “*instituição garantística* a serviço dos jurisdicionados”, não “instrumento a serviço do Poder jurisdicional”; afinal, é tratado no título sobre *direitos e garantias fundamentais* (CF, Título II), não nos títulos sobre a *organização do Estado* (CF, Títulos III *et. seqs.*). Mas é possível ainda avançar mais: processo é instituição de garantia de *liberdade* (pois regulado no Capítulo I do Título II), que cuida dos direitos fundamentais de *primeira* geração), não de igualdade (que é vetor que regula o Capítulo II do Título II, que cuida dos direitos fundamentais de *segunda* geração); presta-se, enfim, a resguardar a *liberdade* das partes em relação ao Estado-juiz, não a igualdade entre elas (...).²⁶

Esse posicionamento opõe-se à ideia dominante de que o processo é instrumento da Jurisdição e as suas variantes (formalismo-valorativo e cooperativismo processual). O pensar o processo como instrumento já havia recebido severas críticas de Calmon de Passos, que identificou o equívoco de dissociar-se o direito do dizer sobre o direito²⁷. Para o professor baiano, as reformas processuais baseadas na ideia da instrumentalidade geraram a quebra do equilíbrio processual, exacerbando a litigiosidade e hipertrofiando o papel do juiz, cujo arbítrio foi favorecido.²⁸

Não obstante críticas localizadas, o instrumentalismo processual espalhou-se no

²⁶ COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Processo e garantia*. Vol I. Londrina: Thoth Editora, 2021, p. 15-16.

²⁷ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. *In: Ensaios e artigos*. Vol. I. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 39.

²⁸ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. *In: ____*. *Ensaios e artigos*. Vol. I. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 41.



pensamento jurídico, “influenciando o modo de pensar e se tornando um verdadeiro dogma, atrelado aos mantras da efetividade do processo, da imperiosidade de tutelas diferenciadas para a proteção dos direitos substanciais”²⁹, além da já indicada hipertrofia dos poderes do juiz.

Com o advento das noções de neoconstitucionalismo e neoprocessualismo, o formalismo-valorativo anunciou-se como posicionamento teórico de superação do instrumentalismo processual. A ideia-base, entretanto, permaneceu, a despeito da tentativa de superação. O processo continuou sendo visto como instrumento e acoplou-se a ele um valor próprio, voltado à realização do direito material:

(...) a regulação processual constitui um elemento essencial para que o Poder Judiciário possa cumprir sua função na conservação e promoção de uma ordem estatal específica e na garantia da segurança jurídica e, além disso, para a efetivação dos direitos fundamentais, com toda sua carga principiológica, a envolver grande dinamicidade.³⁰

Como se vê, mesmo no formalismo-valorativo, a Jurisdição (poder) continua sendo o centro das atenções e o processo segue sendo visto como um meio e não como um direito/garantia em si mesmo³¹. E essa compreensão não encontra eco na ordem constitucional, pois, advogando a tese de que o conceito de devido processo legal é superado pelo conceito de um “direito fundamental ao processo justo”³², ignorou a normatividade do art. 5º, LIV/CF, que trata do processo como barreira de contenção ao exercício do poder jurisdicional.

²⁹ CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. *Medidas executivas atípicas: uma leitura constitucional a partir do debate entre publicistas e garantistas*. Belo Horizonte: Letramento, 2021, p. 55.

³⁰ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Teoria e prática da tutela jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 93.

³¹ “(...) doutrinas que se autoproclamam avançadas em relação à doutrina da instrumentalidade do processo de Dinamarca, seguem a concepção instrumentalista, na medida em que não enxergam o processo como direito fundamental de defesa (= *garantia contrajurisdicional*) e seguem concebendo-o como uma ferramenta da jurisdição. No final, a principal mudança das doutrinas ‘pós-Dinamarca’ reside no tratamento conferido à jurisdição, e não na forma de encarar o processo” (RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. *Uma teoria do processo sem processo?: a formação da “teoria geral do processo” sob a ótica do garantismo processual*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021, p. 153).

³² OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Teoria e prática da tutela jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 129.



Com forte carga formalista-valorativa, o fenômeno do cooperativismo processual, embora apresente leves variações de pensamento, continua a pregar a noção de “processo como um instrumento para se alcançar os objetivos do Estado, que podem ser resumidos à obtenção de uma decisão justa”³³. Para Daniel Mitidiero, no processo civil contemporâneo, “o ativismo judicial aparece como algo irreversível, sendo essa posição mais diretiva e engajada do Estado-juiz um componente essencial do modelo cooperativo de processo”³⁴.

Há entre essas concepções e o garantismo processual uma diferença fundamental de ponto de vista. Para o garantismo, devido processo legal é “garantia dotada de conteúdo próprio”. Nessa linha, vale destacar as lições de Mateus Costa Pereira, para quem “o processo *conforma* (garantia), deixa de ser *forma* (instrumento, ferramenta ou que tais), tendo substantividade própria (constitucional), razão pela qual não é *conformado*”³⁵.

A preocupação fundamental do garantismo é a compreensão dos limites ao exercício do poder jurisdicional, que decorre do entendimento de que há uma diferença entre “processo” e “Jurisdição”. Esta é poder, aquele é limite ao poder e enquanto tal não pode ser visto também como instrumento do poder. Há uma clara incompatibilidade entre ser limite e ser instrumento.

Ainda que se admita ter a Jurisdição a função de interpretar o ordenamento, aplicar o direito e promover a efetivação dos direitos materiais, não se pode atribuir ao processo as mesmas finalidades. O processo serve como freio democratizador do exercício do poder jurisdicional, conformando a atuação do Estado-juiz.

Sem respeito à garantia do devido processo legal, ainda que a Jurisdição faça adequada aplicação de um determinado direito material e promova a sua efetivação, o seu agir revela-se antidemocrático e inconstitucional e, por isso, implica inefetividade do direito ao processo devido.

Há aqui que se fazer a distinção entre um serviço eficiente a ser prestado pela

³³ CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. *Medidas executivas atípicas: uma leitura constitucional a partir do debate entre publicistas e garantistas*. Belo Horizonte: Letramento, 2021, p. 86.

³⁴ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 110.

³⁵ PEREIRA, Mateus Costa. *Introdução do estudo do processo: fundamentos do garantismo processual brasileiro*. Belo Horizonte: Letramento, 2020, p. 300.



Jurisdição, a geração de efeitos dos comandos judiciais e a efetividade do processo.

Jurisdição eficiente é aquela que é dotada de estrutura suficiente para o atendimento das demandas que lhes são levadas e possui em seus quadros servidores públicos que pautam sua atuação pela ideia da prestação de bons serviços³⁶.

A eficiência do órgão jurisdicional não há de confundir-se com a eficácia das suas decisões (ou efetividade da tutela do direito), já que a não concretização de um comando judicial nem sempre se dá por ineficiência do Poder Judiciário e nem sempre uma decisão eficaz é fruto de um trabalho eficiente do juiz³⁷.

Por fim, a efetividade do processo ocorre quando a garantia constitucional contrajurisdicional é respeitada. Nessa linha, Calmon de Passos³⁸ já alertava que processo efetivo é significado de cidadania efetiva, pois o processo é “uma limitação ao poder estatal e, por consequência, um mecanismo para a preservação dos direitos do jurisdicional diante de possíveis arbitrariedades”³⁹.

Nesse contexto, para o garantismo processual, o Estado-juiz não é agente regulador, mas sim garantidor:

(...) é obrigatório que a zona friccional entre o Estado-juiz e as partes seja ocupada por um procedimento em contraditório desenvolvido *sub lege*. Por isso, um juiz nunca deve regular procedimentos. (...) O procedimento não se rege por dupla normatividade (...). Enfim, o procedimento se arma segundo a lei (*sub legem*), jamais à margem dela (*praeter legem*). Ele não é ejetado da dupla matriz legislativo-jurisdicional; afinal, não se trata de “devido processo legal+jurisdicional”, mas apenas de “devido processo legal”.⁴⁰

³⁶ HELLMAN, Renê. Efetividade do processo, eficiência da jurisdição e eficácia da decisão judicial. In: CARVALHO FILHO, Antônio; COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Direito, processo e garantia: estudos em homenagem a J.J. Calmon de Passos*. Londrina: Thoth Editora, 2021, p. 166.

³⁷ HELLMAN, Renê. Efetividade do processo, eficiência da jurisdição e eficácia da decisão judicial. In: CARVALHO FILHO, Antônio; COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Direito, processo e garantia: estudos em homenagem a J.J. Calmon de Passos*. Londrina: Thoth Editora, 2021, p. 167-168.

³⁸ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Cidadania e efetividade do processo. In: _____. *Ensaios e artigos*. Vol. I. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 393.

³⁹ HELLMAN, Renê. Efetividade do processo, eficiência da jurisdição e eficácia da decisão judicial. In: CARVALHO FILHO, Antônio; COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Direito, processo e garantia: estudos em homenagem a J.J. Calmon de Passos*. Londrina: Thoth Editora, 2021, p. 163.

⁴⁰ COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Processo e garantia*. Vol I. Londrina: Thoth Editora, 2021, p. 71.



E, a partir disso, o devido processo legal há de ser compreendido como tendo “essência material”, não podendo ser reduzido “à diminuta condição de anexo, adjunto, cedilha ou adendo ao direito material ou substantivo”⁴¹.

E não se vá, com isso, atribuir ao garantismo processual a pecha de neoprivatismo, como o fez o mestre Barbosa Moreira⁴². Diversamente disso, ainda que o processo sirva exclusivamente às partes e não ao juiz, não é “coisa das partes” e, sim “coisa para as partes”⁴³:

O instituto é de direito público não porque sirva ao Estado-juiz, mas justamente porque o *deserve* quando age com arbítrio. É público não porque atenda ao interesse público, mas porque instaura uma relação jurídica garantística entre os cidadãos-jurisdicionados e o Estado-jurisdicção. Mete-se entre o juiz e as partes para eliminar, neutralizar ou mitigar eventuais erros, excessos e desvios judiciais. Antepara os cidadãos do Estado. Protege-os dele. Impede que se rebaixem a súditos.⁴⁴

Essa compreensão, então, faz ressurgir a esperança de que o poder jurisdicional do Supremo Tribunal Federal catimbeiro possa ser controlado. Em outras palavras, compreendendo-se o processo sob a perspectiva garantista, é possível sonhar com uma forma mais complexa e estruturada de controle da Jurisdição em todas as suas versões, inclusive a Jurisdição Constitucional.

4. UM CÓDIGO DE PROCESSO CONSTITUCIONAL GARANTISTA COMO FREIO À CATIMBA CONSTITUCIONAL

No dia 24 de novembro de 2020, por Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, foi instituída Comissão de Juristas destinada a elaborar anteprojeto de legislação que sistematiza as normas de processo constitucional brasileiro. Destacados juristas e ministros de tribunais superiores compõem a comissão.

⁴¹ COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Processo e garantia*. Vol I. Londrina: Thoth Editora, 2021, p. 75.

⁴² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O neoprivatismo no processo civil. *Revista de Processo*, v. 30, n. 122, p. 9-21, abr. 2005.

⁴³ COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Processo e garantia*. Vol I. Londrina: Thoth Editora, 2021, p. 76.

⁴⁴ COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Processo e garantia*. Vol I. Londrina: Thoth Editora, 2021, p. 76-77.



A sistematização das normas do processo constitucional é importante iniciativa para a organização dos procedimentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja para o controle difuso, seja para o controle concentrado.

Um Código de Processo Constitucional, no entanto, para além de significar uma sistematização, precisa necessariamente estabelecer normas de contenção do poder da corte constitucional e é uma valiosa oportunidade, nesta quadra histórica, para impor limites à catimba constitucional.

É certo que uma iniciativa legislativa dessa natureza, considerando a posição que o Supremo ocupa no cenário jurídico e político do Brasil atual, deverá contar com o aval dos seus ministros e, com relação a isso, cabe o alerta de Rubens Glezer⁴⁵ no sentido de ser necessária uma conscientização destes sobre a importância do estabelecimento de limites para o exercício do poder da corte, para que este poder possa continuar a ser exercido ao longo do tempo.

Esse convencimento há de se dar no campo político, prévio à elaboração do texto legal, de modo que este não seja feito letra morta no exercício da interpretação.

As normas processuais, sob a perspectiva garantista, não de necessariamente limitar os poderes da Jurisdição. Se um Código de Processo Constitucional não se prestar a isso, não se prestará a nada.

É imperativo que se reconheça a necessidade de se pensar um código processual baseado na norma fundante do processo na Constituição, o devido processo legal. A Constituição deve ser compreendida como alicerce, notadamente no âmbito do processo constitucional, em uma corte constitucional.

Se o texto resultante dos trabalhos da comissão e, posteriormente, o texto decorrente do processo legislativo não impuser barreiras claras à catimba constitucional, o que se estará a fazer é justamente negar a força normativa das normas constitucionais de natureza processual.

Por isso é que se propõe uma reflexão séria sobre a compreensão do garantismo

⁴⁵ GLEZER, Rubens. *Catimba constitucional: o STF, do antijogo à crise constitucional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 67.



processual, como meio de se estabelecer concretos freios ao poder da Jurisdição, em contraposição às noções estabelecidas de instrumentalismo processual, de formalismo-valorativo e de cooperativismo processual.

Estes conceitos partem do ramo específico do processo civil e, dirão os processualistas constitucionais, eventualmente, não se aplicar a eles a mesma lógica da noção marcadamente individualista do processo civil.

É certo. A lógica do processo civil não se aplica ao processo constitucional. Entretanto, é forçoso reconhecer que a visão instrumentalista predominante naquele acaba por influenciar a visão sobre todas as outras áreas do processo. E é possível ir além: a lógica instrumentalista do processo civil não cabe no processo constitucional também porque a lógica processual da Constituição não é instrumentalista e, sim, garantista. Isso impõe que no processo constitucional, palco onde as normas constitucionais são debatidas como matéria-base, muito mais deve prevalecer a noção de que a corte constitucional há de ser limitada pelas normas processuais fundamentais estabelecidas na Constituição.

É dizer, tais normas conformam os serviços da corte constitucional. Ir no sentido contrário significaria negar a materialidade mesma das normas constitucionais de natureza processual. Negar a noção de processo como garantia no âmbito do processo constitucional é conceder ao Supremo Tribunal Federal, declaradamente, carta branca para fazer letra morta das normas da própria Constituição.

A primeira interpretação constitucional, pressuposto necessário para que as interpretações seguintes estejam de acordo com a Carta Magna, é justamente a relativa às normas processuais. Se o processo é interpretado como aquilo que a Constituição instituiu, uma garantia contra o poder, abre-se legitimamente a porta para as demais interpretações realizadas no controle de constitucionalidade feito pelo Supremo Tribunal Federal.

Se o ponto de partida é diverso, com a compreensão de que o processo é um instrumento da Jurisdição Constitucional, o controle de constitucionalidade já nasce viciado de inconstitucionalidade e, por isso, deslegitimado democraticamente.

Por isso é que não há lógica alguma em se adotar um Código de Processo Constitucional que não implique restrição ao poder da corte constitucional. Não seria um



código processual. Não seria constitucional.

Para além das previsões legislativas e de como o STF deve fazer a interpretação dos textos normativos de natureza processual, há outro impacto que a visão garantista há de causar no sistema e ele diz respeito ao ensino jurídico.

A visão do instrumentalismo processual e suas variantes não contribui para a formação de um conceito democrático de processo, já que o coloca como algo à disposição do detentor do poder na relação jurídica processual, o juiz.

A reconstrução do pensamento sobre o que é o processo, colocando-o como uma garantia do jurisdicionado e um freio ao poder da jurisdição há de contribuir para o fortalecimento de uma visão democrática do exercício do poder jurisdicional por aqueles que ainda encontram-se em formação.

Não se trata de um caminho fácil e nem de uma transformação a curto prazo. De todo modo, considerando-se a quadra histórica atual e os sucessivos movimentos de corrosão do espírito democrático, por agentes estatais e da própria sociedade, uma mudança de visão do STF e seus ministros a respeito do modo de exercício do próprio poder poderia, isto sim, iluminar o caminho de retomada dos valores democráticos na república brasileira.

E nesse ponto um Código de Processo Constitucional, se construído sobre as bases democráticas que estabelecem o processo como garantia do jurisdicionado e limite ao poder do Estado-juiz, aliado ao compromisso da mais alta corte com uma interpretação garantista das normas processuais, pode ser um primeiro grande passo para uma mudança significativa e necessária na cultura jurídica brasileira.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O protagonismo da cena jurídica e política pelo STF nas últimas décadas é um fenômeno preocupante na medida em que submeteu a corte e, por consequência, o Poder Judiciário a uma exposição desmedida.

A denominada crise de confiança constitucional, resultante de uma série de crises sucessivas nos âmbitos político, social, econômico e jurídico, é potencializada pela catimba



constitucional, prática de violação dos valores e virtudes do jogo, sem implicar necessariamente violação das suas regras.

A pandemia da COVID-19 e o comportamento das pessoas e instituições envolvidas diretamente com o governo de Jair Bolsonaro trouxeram ainda mais instabilidade para um cenário que já era precário. Isso acabou por jogar mais luzes sobre a discussão de qual seria o papel institucional do Supremo Tribunal Federal e dos juízes que o compõem.

Em um período repleto de ameaças ora mais veladas, ora mais concretas à democracia, mais do que nunca ganha importância o fortalecimento das instituições. Para isso, é necessário que, no âmbito do Poder Judiciário, o STF tome a dianteira, repense seu comportamento e ilumine o caminho a ser trilhado.

A partir das disposições constitucionais, compreendendo-se o processo como garantia dos jurisdicionados e limite ao poder estatal, urge que sejam pensadas normas para a contenção do exercício do poder do STF no âmbito das ações e recursos de sua competência.

O estabelecimento de regras processuais claras, baseadas na ideia de processo como garantia, afastando-se a noção de processo como instrumento e suas variáveis, há de produzir um Código de Processo Constitucional que efetivamente sirva de limite à catimba constitucional.

Não se pode cogitar de um código processual que implique aumento do âmbito de discricionariedade do poder jurisdicional do STF. Isso porque o estabelecimento desses limites vai servir para devolver ao tribunal a legitimidade democrática de que ele necessita para sobreviver e, com ele, fazer sobreviver o Estado Democrático de Direito.

Em um ambiente político hostil como o que se apresenta atualmente no Brasil, a existência de uma corte constitucional que detenha legitimidade democrática é fundamental e, para isso, é necessária a adoção de uma série de medidas, dentre elas, a compreensão de que o processo não serve ao poder jurisdicional e, sim, que este é definitivamente limitado por aquele.

REFERÊNCIAS



-
- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. *Ministrocracia. Novos Estudos*. CEBRAP, Vol. 37, n. 01, Jan-Abr. 2018.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O neoprivatismo no processo civil. *Revista de Processo*, v. 30, n. 122, p. 9-21, abr. 2005.
- BRASIL, STF. *ADI 6341*. Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, Processo Eletrônico DJe-271, publicado em 13/11/2020.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Cidadania e efetividade do processo. In: _____. *Ensaios e artigos*. Vol. I. Salvador: JusPodivm, 2014.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: *Ensaios e artigos*. Vol. I. Salvador: JusPodivm, 2014.
- CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. *Medidas executivas atípicas: uma leitura constitucional a partir do debate entre publicistas e garantistas*. Belo Horizonte: Letramento, 2021.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Processo e garantia*. Vol I. Londrina: Thoth Editora, 2021.
- GLEZER, Rubens. *Catimba constitucional: o STF, do antijogo à crise constitucional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020.
- HELLMAN, Renê. Efetividade do processo, eficiência da jurisdição e eficácia da decisão judicial. In: CARVALHO FILHO, Antônio; COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Direito, processo e garantia: estudos em homenagem a J.J. Calmon de Passos*. Londrina: Thoth Editora, 2021.
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Teoria e prática da tutela jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- PEREIRA, Mateus Costa. *Introdução do estudo do processo: fundamentos do garantismo processual brasileiro*. Belo Horizonte: Letramento, 2020.
- RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. *Uma teoria do processo sem processo?: a formação da “teoria geral do processo” sob a ótica do garantismo processual*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.
- RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. *Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic Legalism. *The University of Chicago Law Review*. Vol.

Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.
Rio de Janeiro. Ano 18. Volume 25. Número 1. Janeiro-abril de 2024
Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ
Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 432-453.

www.redp.uerj.br



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

85, n. 2, mar. 2018, p. 545-583.

TUSHNET, Mark. Constitutional Hardball. *Marshall Law Review*, 37, 2004.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.